DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9206/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118369/2012
PROTOCOLO	: 1347798
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO (A)	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS (EX-PREFEITO) E MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO) NATALINO LUIZ GRITTI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 150/2011
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº49/2011
CONTRATADO	: NATALINO LUIZ GRITTI
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DO IMÓVEL LOCALIZADO NA TRAVESSA WANDA MARQUES
VALOR CONTRATADO	: R$ 74.878,65

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 49/2011, formalização do contrato nº 150/2011, formalização do 1º Termo aditivo e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Natalina Luiz Gritti, tendo como objeto a aquisição de materiais para execução de reforma do imóvel localizado na travessa Wanda Marques.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 22989/2015 (peça nº 53) manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual e do aditamento correspondentes à 1ª e 2ª fases. Por outro lado manifestou-se pela irregularidade da execução financeira do instrumento contratual, ressaltou-se ainda a remessa intempestiva dos documentos referente ao procedimento licitatório, do contrato e do termo aditivo.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 13663/2016 (peça nº 54) opinou nos seguintes termos:

> "1. Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório Convite nº 49/2011 (1ª Fase), nos termos do art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012; 2. Pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual do Contrato Administrativo nº 150/2011 (2ª etapa), nos termos do Inciso II, do art. 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, em face da Cláusula do prazo de vigência do contrato não estar limitado ao término do exercício financeiro de 2011, bem como por sua remessa intempestiva, com fulcro no Art. 55, IV e art. 57,§3º ambos da Lei Federal 8666/93 e alterações combinado com § 1º do Art 1° do Capítulo Único da IN/TC/MS 35/2011. Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo

nº 150/2011, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013. 4. Pela aplicação de multa ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012. 5. Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesa - nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no parecer, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos; 6. Pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, e infringência da Instrução Normativa nº 35/2011 – Seção I, Capítulo II, 1.1.1 – Letra A, pela remessa intempestiva da documentação do contrato; 7. Pela determinação ao responsável para que remeta a este E. Tribunal de Contas os demais documentos relacionados com a execução do Contrato Administrativo nº 150/2011, sob pena de impugnação do valor total do contrato."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 49/2011, formalização do contrato nº 150/2011, formalização do termo aditivo , bem como a execução do contrato , nos termos do artigo 120, I, II , III e §4º , II e III do RITC/MS.

No decorrer da análise processual a Equipe Técnica da 3ª ICE intimou o ex-prefeito Sr. Celso Luiz da Silva Vargas e atual Prefeito, Maurilio Ferreira Azambuja, mas nenhum dos dois apresentou resposta. No entanto, intimaram-se novamente os mesmos ordenadores acima nominados e apenas o Sr. Maurilio Ferreira Azambuja apresentou resposta à intimação, ressalvando-se que a resposta se deu fora do prazo previsto pela Lei Complementar nº 160/2012.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 2753/2011, cuja documentação compõe os autos em exame e se encontra em conformidade com as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspetoria, a documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. O Contrato Administrativo nº 150/2011, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

O Termo Aditivo foi firmado em 16/01/2012 e teve seu extrato publicado em 25/02/2012, dentro do prazo estabelecido na legislação regente. Porém, os documentos foram remetidos intempestivamente para está Corte de Contas.

A execução financeira do contrato em comento resultou da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 74.878,65;
- nota fiscal: R$ 74.878,65;
- ordem de pagamento: 50.000,00.

Constata-se, assim, a irregularidade da execução financeira, em razão da diferença entre os valores empenhados e liquidados (R$ 74.878,65) e o valor pago (R$ 50.000,00), evidenciando uma diferença a menor no valor de R$24.878,65.

Ante o exposto, formulo minha decisão nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite nº 49/2011 (1ª Fase), nos termos do art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 150/2011 (2ª etapa), nos termos do Inciso II, do art. 120, da RN/TCE/MS nº076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 120, §4º, II e III do RITC/MS;

4. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 150/2011, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas , ex-prefeito, nos termos do artigo 44, inciso I c/c os artigos. 42 IX e 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no parecer, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

6. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, pela resposta intempestiva à notificação desta Corte de Contas;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO